



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**

**(Do Sr. RICARDO SILVA)**

Apresentação: 03/11/2020 15:15 - Mesa

**PL n.5081/2020**

Institui normas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado expostos à radiação solar no exercício de suas atividades laborativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Aos trabalhadores dos setores público ou privado que, no exercício de suas atividades laborativas, estejam expostos à radiação solar, fica instituída a obrigatoriedade de fornecimento de:

I - loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares com fator de proteção igual ou superior a 30;

II - óculos de proteção contra luminosidade intensa e raios UVA e UVB;

III – chapéu, boné ou outras coberturas adequadas para a cabeça.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador ao ar livre ou a céu aberto, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas, independentemente do período de jornada de trabalho e ainda que em caráter eventual.

Art. 3º Cabe aos órgãos públicos ou aos empregadores, ou àqueles que por força de lei sejam a eles equiparados, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º. O art. 166 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Pág: 1 de 4



Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Apresentação: 03/11/2020 15:15 - Mesa

PL n.5081/2020

Parágrafo único - Loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares são considerados equipamento de proteção individual quando destinados à mitigação dos riscos decorrentes do exercício de atividades laborativas em exposição à radiação solar direta" (NR).

Art. 5º. O Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.200 .....

.....  
V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias; (NR)

.....  
”

Art. 6º. O inciso IV do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389 .....

.....  
IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, bem como loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (NR)

.....  
”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 1 0 5 4 0 8 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

### JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Nacional do Câncer e cujos resultados encontram-se compilados no estudo denominado “Estimativa 2020: incidência de câncer no Brasil”<sup>1</sup>, o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países, inclusive no Brasil, conforme se observa:

“Em 2018, no mundo, foi estimado 1,04 milhão (5,8%) de casos novos de pele não melanoma, com 640 mil casos novos em homens (16,6/100 mil) e 400 mil casos novos em mulheres (10,7/100 mil). Duzentos e noventa mil (1,6%) casos de pele melanoma foram estimados para 2018 com 150 mil casos novos em homens (3,9/100 mil) e 140 mil em mulheres (3,6/100 mil). As maiores taxas de incidência do câncer de pele não melanoma estão na Austrália e Nova Zelândia, América do Norte e nos países da Europa Ocidental tanto para homens quanto para as mulheres. Para o câncer de pele melanoma, as maiores incidências estão na Austrália e Nova Zelândia e nos países do Norte, Centro e Leste Europeu (BRAY et al., 2018; FERLAY et al., 2018).

No Brasil, ocorreram, em 2017, 1.301 óbitos de câncer de pele não melanoma em homens; esse valor corresponde ao risco de 0,92/100 mil, e 949 óbitos em mulheres, com risco de 0,92/100 mil. Para o câncer de pele melanoma, foram 1.031 óbitos em homens, com risco de 1,02/100 mil e de 804 óbitos em mulheres, com risco de 0,78/100 mil (INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, c2014).

Os principais fatores de risco para o câncer de pele são a exposição prolongada ao sol (raios ultravioleta - UV), principalmente na infância e adolescência, exposição a câmeras de bronzeamento artificial e história familiar de câncer de pele (AMERICAN CANCER SOCIETY, 2019a;

---

1

Disponível

em:

<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/estimativa-2020-incidencia-de-cancer-no-brasil.pdf> .

Pág: 3 de 4





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA  
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA, 2019”.

Como se sabe, muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil, os policiais, os guardas civis, os oficiais de justiça e os carteiros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, que é um dos principais fatores de risco inerente à ocorrência do câncer de pele.

Nesse contexto preocupante, o presente projeto de lei tem por finalidade determinar a obrigatoriedade da adoção de medidas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado (tais como o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, de óculos de proteção e de chapéu) destinadas à mitigação das vulnerabilidades decorrentes da exposição à radiação solar quando do exercícios das atividades laborativas, garantindo aos trabalhadores melhores condições de saúde e de segurança no trabalho.

Ante todo o exposto, roga-se o fundamental apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2020.

**Deputado Federal RICARDO SILVA**

